

Direitos humanos na perspectiva dos povos tradicionais

Pedro Gross Saturnino Braga

HUMAN RIGHTS IN A PERSPECTIVE OF THE TRIBAL PEOPLE

RESUMO:

O artigo apresenta a noção de direitos humanos na perspectiva dos povos tradicionais. Foi realizada uma análise na legislação vigente, especialmente da Convenção n° 169 da OIT, evidenciando o seu papel fundamental para colocar esses povos em uma situação de protagonismo na busca por seus direitos. Por fim, observou-se como é cumprida, ou não cumprida, a legislação vigente sobre os direitos dos povos tradicionais no território brasileiro.

Palavras chave: Direitos humanos; povos tradicionais; Convenção n° 169 da OIT; autodeterminação.

ABSTRACT:

This paper presents the idea of human rights from the perspective of tribal peoples. Here, we propose an analysis of current legislation on the topic, especially the ILO Convention n° 169, displaying its key role in putting these peoples in a protagonism situation in the quest for their rights. Finally, it was observed how is fulfilled or not, the legislation on the rights of traditional people in Brazil.

Key-words: human rights, tribal people; ILO Convention n° 169; self-determination.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos povos indígenas e quilombolas direitos coletivos como comunidades, entendendo que esses tinham uma forma de organização, uma relação de produção e uma ligação com o território que ocupam completamente diferente da sociedade brasileira. Apesar dessas grandes diferenças, esses povos também são cidadãos brasileiros e, assim, seus direitos devem ser garantidos, mesmo que alguns dos direitos que necessitem para garantir a reprodução do seu modo de vida não sejam os mesmos da grande maioria da população.

Posteriormente, através de decretos federais e ratificação de documentos internacionais, parte dos direitos reservados aos indígenas e quilombolas foi estendido a outros grupos, reconhecidos como povos tradicionais, englobando caiçaras, ribeirinhos, caiporas, seringueiros, e outras nomenclaturas que se alteram dependendo da região do Brasil. Foi estabelecido, através de Decreto Federal nº 5051, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, que as comunidades se autodenominariam tradicionais. Em 2007, para estabelecer uma política de desenvolvimento sustentável para esses povos, o governo brasileiro publicou no Decreto nº 6.040 o que entende como comunidade tradicional:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

(BRASIL, 2007)

A definição pode ser abrangente, mas tem exatamente o objetivo de não fixar certas regras específicas para evitar excluir algumas comunidades. O mais importante é a noção de pertencer a um grupo, um coletivo, que em comum possuem um modo de vida diferente do ocidental, uma relação de dependência com territórios que ocupam, e que não tenham a produção econômica como objetivo principal daquilo que produzem. É por isso que não é qualquer comunidade agrícola que pode ser dita como tradicional.

É essencial compreender a importância do território que esses povos ocupam para a manutenção do modo de vida que levam. Diferente da maior parte da sociedade brasileira, esses grupos necessitam do contato direto com os recursos naturais do local onde habitam e das regiões próximas, recursos que se mantiveram, muitas vezes, pelas ações dessas próprias comunidades. Mesmo que a conservação não seja necessariamente uma finalidade do grupo, ou faça parte de sua cosmologia, ela sempre faz parte do processo, pois a preservação dos recursos naturais é fundamental para a manutenção dos modos de vida. Mais do que isso, nas últimas três décadas a conservação foi tomada como projeto para que esses povos consigam se empoderar perante o estado, e ganhar apoio de organizações nacionais e internacionais (CUNHA, 2009, p.290).

A limitação do espaço do território dessas comunidades não pode ter um formato uniforme para ser utilizado para os diferentes povos, cada caso necessita ser analisado particularmente. Mesmo que na maior parte das

vezes esses povos vivam dentro de um espaço previamente limitado, uma reserva indígena por exemplo¹, eventos que ocorram a quilômetros de distância podem influenciar as terras em que vivem. Se uma comunidade depende de um rio, toda a extensão daquele rio pode ser compreendida como território daquela comunidade, assim como de todas as outras que dependem do mesmo rio, pois qualquer alteração em um ponto desse rio pode causar severas mudanças em seu curso e no modo de vida dos que dependem dele. O recente caso das quebras de barragem que afetaram duramente o rio Doce serve para exemplificar perfeitamente o caso, onde todos aqueles que dependiam do rio tiveram seu território profundamente modificado. O Decreto nº 6.040 também define o que pode ser compreendido como território tradicional: “II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (BRASIL, 2007).

O território dessas comunidades não pode ser reduzido a uma mera ligação física com a terra que ocupam e com os recursos presentes nela, mas existe também uma ligação cultural e espiritual com o território. Por isso, é extremamente complicado qualquer projeto para alterar o espaço onde esses povos vivem, especialmente propostas de traslado dos povos, pois mesmo com recursos naturais semelhantes, pode causar efeitos gigantescos na cultura daquelas pessoas. Tome-se como exemplo povos que tem grande ligação espiritual com seus ancestrais e a importância de permanecer próximo onde estão enterrados.

Desde a Constituição Federal de 1988, ocorreram avanços consideráveis, tanto no debate quanto na legislação, a respeito dos povos tradicionais. Esses avanços vieram principalmente através de decretos federais, o que mostra o protagonismo da esfera executiva, e o descaso com que o legislativo trata o assunto, talvez explicado pelo fato de que essas diferentes comunidades não possuem representação na esfera legislativa.

Os órgãos internacionais também tiveram papel fundamental para o avanço do tema, principalmente através da Convenção nº 169 da OIT – sobre povos indígenas e tribais de 1989, que serviu de base para posteriores julgamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil ratificou-a em julho de 2002, o que significa que, a partir de julho de 2003, o que estava nela estabelecido já teria validade jurídica dentro do país. Além disso, o Decreto Federal nº 5051 de 2004 promulgou o que havia sido estabelecido nessa Convenção da OIT. Em 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que buscou estender ainda mais a proteção aos povos indígenas, mas infelizmente não estendeu as mesmas garantias a outros povos tradicionais.

¹ Muitas tribos indígenas foram obrigadas a abdicar do nomadismo e viver fixas em uma reserva, o que pode ser visto como uma quebra do direito dessa tribo de continuar a preservar seu modo ancestral de vida, para se adaptar a viver dentro de um espaço físico de terra.

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O objetivo da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais² de 1989 era debater e alterar o que havia sido estabelecido na Convenção nº 107 da mesma OIT, datada da década de 1950, que tratava de maneira integralista e paternalista os povos indígenas e tribais, buscando assimilá-los no modo de vida da sociedade ocidental, e não reconhecia a diversidade dessas comunidades. Essa é uma mudança na forma de se encarar a noção de direitos humanos, pois até as últimas duas décadas do século XX se pensava na noção de direitos humanos unicamente com uma noção universalista, onde certos direitos entendidos como básicos deveriam ocorrer de forma igual para todos os seres humanos do planeta, independente de onde habitam e do modo de vida que praticam. Esse universalismo também não deixava de ser imperialista, pois foi formulado a partir do pensamento de diversos filósofos e teóricos ocidentais, que traduziam o que a sociedade ocidental entendia como direitos básicos de qualquer ser humano. Posteriormente, buscou-se universalizar isso para todos do planeta, inclusive os não ocidentais, que muitas vezes vão discordar do que seriam esses direitos fundamentais. Ao simplesmente universalizar sem pensar nas diversidades das culturas locais, se pratica uma forma de imperialismo, pois a cultura ocidental busca ter o protagonismo ao afirmar o que deve ser fundamental ao homem em qualquer cultura. Isso pode ser observado ao se analisar a política do estado brasileiro com os povos indígenas durante toda a sua história até o final da ditadura, onde o objetivo era assimilar as tribos indígenas ao modelo de vida brasileiro, tendo como principal objetivo incluir essas pessoas no mercado de trabalho.

Nas décadas finais do século XX, começa-se a redimensionar essa noção universalista, pois ao mesmo tempo em que era extremamente importante qualquer indivíduo ser reconhecido como humano (e, portanto, merecer possuir o que é considerado direitos básicos do ser humano), também era importante reconhecer as particularidades de cada cultura, sem a colocar em uma posição inferior à ocidental. Estabelece-se um certo paradoxo, onde o ocidente cria direitos que considera fundamentais para qualquer ser humano, independente de onde ele viva, mas também não pode impor que um povo considere que esses são realmente os direitos fundamentais de cada ser humano. Por mais que a igualdade de todos seja extremamente importante, o direito de ser diferente é tão importante quanto.

No bojo da revolução social e cultural que ocorreu em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais.

(OIT, 2011, p. 6)

² Apesar do termo tribal no Brasil remeter à noção de tribos indígenas, o texto da Convenção não traz nenhum elemento objetivo ou de caráter histórico para a definição de tribal, indicando apenas elementos subjetivos, definindo, no artigo 1º, “povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas se distinguem de outros segmentos da coletividade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.” Dessa maneira, o texto engloba todas as comunidades tradicionais e não apenas os indígenas e quilombolas, que possuem também um caráter histórico para se afirmar.

Para se resolver esse paradoxo, é necessário que um próprio povo se entenda participando desses direitos humanos por vontade própria, e não por imposição. Quando se observa no âmbito dos estados nacionais, é mais simples resolver a questão; através de negociações e da própria globalização, diversos países assinam os tratados que garantem os direitos considerados fundamentais. Essas nações também passam a defender o que entendem como direitos humanos, como por exemplo os países africanos e asiáticos, que durante as décadas de 1980 e 1990 reconheceram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscando expandir esses direitos, ao mesmo tempo em que concordavam que as diversidades históricas e culturais dificultam estabelecer um modelo idêntico para todos.

Quando se estende a visão para os diferentes povos indígenas e tribais que vivem dentro dos estados nacionais, mas que possuem uma cultura completamente distinta da maior parte da população, a questão fica mais complexa e, muitas vezes, o estado acaba observando esses povos como atraso para o progresso. Para amenizar esse problema, a Convenção nº 169 da OIT traz dois elementos fundamentais, a autoidentificação e a ideia de consulta, participação e consentimento daqueles povos em qualquer projeto ou evento que possa causar algum tipo de consequência no seu modo de vida.

Ao entender que a autoidentificação é critério fundamental para a definição de um grupo como indígena ou tribal, esse coletivo é colocado como protagonista na formação da sua identidade. Isso acaba com o fato contraditório que ocorria até então, de ser uma elite política/intelectual que determinava o que seria indígena, tribal, tradicional etc (elite essa que não fazia parte de nenhum desses grupos).

Os direitos de consulta, participação e consentimento, apesar de serem independentes, devem ser vistos sempre conjuntamente. Esse consentimento é uma finalidade, ou seja, o Estado deve fazer todo o possível para chegar a ele, mas caso não seja possível, a prerrogativa final de qualquer decisão ainda pertence ao Estado. Apesar de não ser requisito, o Estado deve buscar o consenso desde o começo do processo, e a consulta e a participação são essenciais nisso. Primeiro, é necessário afirmar que consulta nesse caso não é simplesmente um processo informativo por parte do Estado, mas necessita ser um real diálogo entre representantes estatais, representantes das comunidades interessadas e, se for o caso, representantes dos interesses privados de projetos que afetem o território tradicional. Cabe também ao Estado ser responsável por garantir que esse processo ocorra de boa-fé, sem o objetivo de ludibriar indivíduos com menor acesso ao linguajar e ao ambiente jurídico.

A Convenção nº 169 reconhece que os povos indígenas e tribais encontram-se em uma situação de desvantagem com relação aos outros indivíduos do país em que habitam, principalmente no que tange à participação na vida civil. Essa desigualdade se traduz na impossibilidade de participação destes povos na adoção de decisões a eles relativas.

Nesse contexto, o direito à participação previsto na Convenção nº 169 surge com o objetivo de sanar essa diferença, por meio da garantia da participação dos povos indígenas e tribais no processo de tomada de decisões que lhe afetem. (PIMENTEL, 2015, p.685)

O direito de consulta e de participação são conjuntos, pois não basta aquela população ser consultada se aprova ou não um projeto. Ela deve participar desde o começo da elaboração do projeto, seja ele uma política pública voltada para aquele grupo, ou a aprovação de um projeto econômico que possa afetar aquela comunidade. Essa participação precisa se estender do começo ao fim do processo, para garantir que esses indivíduos tenham voz e influência para decidir sobre seu próprio desenvolvimento. O formato específico dessa consulta e participação pode variar em cada país, entendendo que cada nação tem especificidades, cabendo ao estado criar legislação para que os direitos sejam garantidos. No entanto, é necessário que esses procedimentos respeitem a cultura da comunidade que está sendo consultada, não podendo ser contrários às suas crenças e respeitando o tempo para que possam ser debatidas as etapas do projeto.

O fator mais importante que esses direitos trouxeram foi o conceito que ficou posteriormente conhecido como autodeterminação, ou seja, o direito desses povos de se reconhecerem como pertencentes a uma identidade coletiva, e se tornarem agentes protagonistas da manutenção do seu modo de vida, dos seus aspectos culturais e de todas as instituições que formam essa identidade coletiva.

A declaração das Nações Unidas sobre os povos indígenas foi o primeiro documento oficial a utilizar o termo “direito de autodeterminação”, que apesar de já constar do texto da Convenção nº 169, não foi explicitado. É enfocada a importância da consulta e da participação de forma sincronizada e com o real objetivo de consenso para que seja alcançada essa autodeterminação.

O direito à consulta também recebe um peso mais considerável, entendendo que ele deve ser prévio, livre e informado, ou seja, deve haver consentimento desde o começo do projeto e durante toda a sua execução, não deve haver coação para que se chegue ao consentimento, e os indivíduos devem ser informados de todos os elementos do assunto discutido, para que possam decidir o melhor para si próprios e para toda a comunidade.

Além disso, estabelece situações em que o consentimento deve ser requisito para que seja aprovada qualquer decisão, especialmente no caso de traslado de uma comunidade indígena, onde a Declaração não prevê nenhuma exceção caso não haja concordância da tribo, entendendo que obrigar o traslado de um povo sem o seu consenso fere os direitos mais básicos desse povo, pois pode significar uma destruição irreparável de parte fundamental de sua cultura.

FUNCIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Enquanto os direitos indígenas ganharam um capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, os que se referiam aos quilombolas foram citados, mas a forma em que ocorreria a titulação coletiva da terra ficou para ser decidida em futuros atos normativos, o que demorou mais de uma década para acontecer. Após leis e decretos que não resolviam de forma prática e justa o problema da titulação da terra, como o Decreto nº 3912 de 2001, que estabelecia critérios artificiais e uniformes, excluindo algumas comunidades que não se enquadrassem perfeitamente nos critérios, o Decreto nº 4887 de 2003 trouxe uma resolução ao assunto. Foi estabelecido que a competência para realizar a titulação das terras seria do INCRA, e seria utilizado um formato mais subjetivo para analisar o direito coletivo de terra para cada comunidade que se denomina quilombola. Apesar disso, a demora de análise e a burocratização ainda são empecilhos para muitos quilombos.

Os demais povos tradicionais só tiveram reconhecimento legal na década de 2000, também no formato de decretos, além da Convenção nº 169 da OIT. Esses fatores criaram uma certa hierarquia entre essas comunidades, onde os indígenas tem acesso a uma maior “quantidade de direitos”, tanto nos aspectos legais como no aspecto das legislações promoverem resultados práticos, após se encontram os quilombolas e, depois, as demais comunidades tradicionais.

Ainda há muitas dificuldades para a realização do que está estabelecido legalmente. O direito de autodeterminação continua sendo constantemente desrespeitado, tanto em projetos econômicos como em políticas públicas. Quando cumprido, ocorre em grandes empreendimentos, mas para que um povo tenha realmente o direito de autodeterminar o seu desenvolvimento, ele deve fazer parte de todos os projetos, independente de seu tamanho, para assim ter um controle total de qualquer aspecto que afete a sua própria cultura.

Apesar de existirem casos de sucesso, o normal é que os povos sejam colocados numa posição secundária, onde o governo e ONGs elaboram “projetos de cima para baixo”. A grande maioria das escolas localizadas em áreas tradicionais, por exemplo, continua seguindo o modelo ocidental básico, inclusive com poucos professores das próprias comunidades. Na direção contrária, apesar de aprovado o ensino da história indígena e da África no currículo escolar nacional, poucas escolas apresentam um projeto para que isso ocorra.

Nos casos de projetos econômicos, as violações dos direitos humanos dos povos tradicionais é ainda mais evidente, e o descumprimento da jurisprudência também. O caso de Belo Monte talvez seja o exemplo mais concreto disso, por ser um projeto de parceria público-privada e com grande interesse do Governo Federal. Para que ocorresse, foram ignoradas diversas injustiças ocorridas tanto com povos indígenas como tradicionais. Consulta e participação praticamente não existiram, o projeto foi feito sem ouvir aqueles que residiam nas áreas que seriam utilizadas. O consenso, que deveria ser livre, prévio e informado, na realidade foi à base de coerção, ocorrendo apenas na parte final do projeto, além de haver pouca informação sobre tudo que estava ocorrendo.

(1) as famílias permaneceram na localidade enquanto as obras estavam sendo executadas, em meio aos impactos ambientais; (2) não houve a reconstrução da comunidade em outra localidade, (...); (4) não houve reparação pelos danos materiais, embora previstos expressamente nos compromissos de mitigação de impactos; (5) as famílias não vivenciaram um processo democrático e participativo, tendo muitas delas se sentido pressionadas pelos representantes da empresa; (6) os critérios utilizados para promover as indenizações foram elaborados unilateralmente pela empresa; (7) os valores indenizatórios recebidos pelas famílias não puderam colocá-las em situações melhores a que viviam; (8) houve o descumprimento do compromisso de construir o reassentamento, tendo as famílias optantes por este benefício sido colocadas em situações de extrema vulnerabilidade social.

(BARRETO, 2015, p.525)

Os casos de descumprimento dos direitos humanos foram muitos, principalmente se levada em conta a condição vulnerável, perante a legislação, que essas pessoas se encontram frente ao consórcio que gerenciava o projeto. O Estado brasileiro, que deveria buscar proteger essas comunidades perante os interesses econômicos, age em favor do consórcio. Isso ocorre porque o Estado também tem interesses econômicos e busca uma noção de progresso que muitas vezes é “atrapalhada” pelos povos tradicionais. Essas violações não se resumem a grandes empreendimentos, que possuem elevado interesse da esfera federal. São muitos os casos de pequenos ou médios empreendimentos econômicos que foram aprovados mesmo que afetando duramente o modo de vida e o território tradicional, indo desde turismo em larga escala (SANTOS, 2015) até criação de camarão incentivado pelo poder público (NÓBREGA e MARTINS, 2015). O Estado não apenas deixa de proteger as comunidades tradicionais, como muitas vezes é protagonista nos embates contra esses povos.

Quase como contraponto aos projetos econômicos aprovados pelo governo que afetam o meio ambiente, e por consequência territórios tradicionais, foram criadas unidades de conservação ambiental. Apesar de, desde a década de 1980, os órgãos ambientais terem começado a criar reservas extrativistas, que incluem as comunidades que habitam o local como parceiros para a preservação ambiental (CUNHA, 2009, p.285), muitas das reservas de proteção seguem o projeto conservador americano, em que se acredita que para preservar é necessário excluir a presença humana do local, o “modelo Yellowstone”.

Isso faz com que, muitas vezes, os agentes fundamentais para que um determinado espaço tenha se mantido preservado sejam expulsos ou proibidos de realizar determinadas práticas e técnicas ancestrais no local. Como grande parte da natureza já foi devastada pelo Estado e por parte da população brasileira nos últimos séculos, se cria a noção que o homem é necessariamente danoso à natureza e se decide preservar o que ainda não foi devastado proibindo a presença de indivíduos na região, com exceção de pesquisadores. A preservação de uma região normalmente ocorre porque ali havia uma comunidade que teve um papel para que aquela área resistisse a séculos de devastação e não porque nunca tenha havido presença humana no local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos de legislação, diversos avanços foram feitos, tanto no panorama nacional quanto internacional, para se garantir que os povos tradicionais sejam realmente detentores dos direitos humanos, e que esses direitos também contemplem a realidade deles. Por isso, nenhum direito é mais fundamental do que o de manter a sua própria cultura, e, como nenhuma cultura é fixa, escolher o desenvolvimento que esta vai tomar. Assim, a autodeterminação é um fator essencial para que essas comunidades não sejam simplesmente passivas ao buscarem esses direitos, mas que sejam ativas, redefinindo constantemente o que é o direito fundamental para a sobrevivência daquela cultura.

Apesar desses avanços no aspecto legal, que poderiam ser muito maiores efetivamente, o que se observa na prática é que pouco do que foi definido é cumprido. O poder público ainda prioriza o desenvolvimento econômico ao interesse dos povos tradicionais, se colocando frequentemente ao lado dos interesses privados. Quando se tenta cumprir a legislação, costuma ser no aspecto “para inglês ver”, em que a forma de consulta e de participação desses povos é completamente distorcida, como observado no caso Belo Monte.

Se o direito de autodeterminação não é cumprido, toda a ideia de direitos humanos para esses povos é corrompida, pois eles perdem o protagonismo sobre o seu desenvolvimento, e qualquer projeto, mesmo que apresente “boas intenções” por parte do poder público, passa a ser um projeto com um viés imperialista se é feito partindo de um ponto de vista ocidental e não da comunidade local. Nesse ponto, o poder judiciário é fundamental para garantir os direitos humanos para esses povos, pois se o legislativo ignora o assunto, e o executivo cumpre a legislação sobre o assunto só quando lhe é conveniente, cabe ao judiciário, quando acionado, zelar pela proteção dessas comunidades. Por isso, é extremamente importante, também, a organização local e o apoio de organizações não governamentais, para que, caso ocorram violações no direito de autodeterminação, esses casos cheguem ao poder jurídico.

Família Acolhedora: uma proposta protetiva

Rachel Fontes Baptista

Maria Helena Rodrigues Navas Zamora

Larissa Fontes Villardo

FOSTER FAMILY: A PROPOSED PROTECTIVE

RESUMO

O acolhimento em serviços de famílias acolhedoras, no Brasil, é uma política pública direcionada à proteção integral de crianças e adolescentes. O objetivo principal desta investigação é saber como alguns operadores sociais da área da infância, que responderam o questionário do tipo survey, veem essa política pública e quais são, para eles, os desafios e possibilidades para a implementação e manutenção de tal iniciativa.

Palavras-chave: acolhimento familiar; política pública; crianças e adolescentes

ABSTRACT

Foster care, in Brazil, is a public politic directed to the full protection of children and adolescents. The main objective of this research is to know how some social workers of children's area, the respondents of the survey type, see this public policy and what are, for them, the challenges and possibilities for the implementation and maintenance of such an initiative.

Keywords: foster care; public politics; children and adolescents

DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DOS POVOS TRADICIONAIS

BARRETO, Andréia M. “A construção da hidrelétrica Belo Monte e o despejo forçado em Santo Antônio”. In SOUZA F^o, Carlos F. M.; JOCA, Priscylla M.; et alii (orgs). *Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais*. Brasília: IPDMS, 2015, p.503-28.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. *Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais*. Brasília, 2007.

CUNHA, Manuela C. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

NÓBREGA, Luciana N.; MARTINS, Martha P. M. J. “Repensando o conceito de direitos humanos à luz dos conflitos socioambientais vivenciados por povos e populações no Ceará/Brasil” In SOUZA F^o, Carlos F. M.; JOCA, Priscylla M.; et alii (orgs). *Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais*. Brasília: IPDMS, 2015, p.441-65.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília, 2011.

PIMENTEL, Gabriela B. “O direito dos povos de decidir sobre seu próprio destino: perspectivas a partir da consulta, da participação e do consentimento”. In SOUZA F^o, Carlos F. M.; JOCA, Priscylla M.; et alii (orgs). *Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais*. Brasília: IPDMS, 2015, p.678-707.

SANTOS, Potyguara A. “Territorialidades e conflitivas dos programas de desenvolvimento no nordeste brasileiro: projetos de infraestrutura de grande escala em turismo e populações tradicionais costeiras”. In SOUZA F^o, Carlos F. M.; JOCA, Priscylla M.; et alii (orgs) *Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais*. Brasília: IPDMS, 2015, 488-502.